CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 1024200-55.2025.8.11.0015

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO LD

CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA.
DOERNER E CIA LTDA.
GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA.
MANAGUI AGROPECUÁRIA LTDA.
NORDESTE NAGEGAÇÕES LTDA.
ROMA MINEIRAÇÃO LTDA

GUSTAVO DOERNER LOPES
MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES
NADIA REGINA DOERNER LOPES
NARA JANE DOERNER
RODRIGO DOERNER
SIRLANA DE SOUZA DOERNER
TATIANE COVATTI DOERNER

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53, caput – Tempestividade	✓
53, I – Meios de Recuperação	✓
53, II – Demonstração de Viabilidade	✓
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✓
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓
54 – Condições dos Credores Trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no ID 215315819 dos autos, em 17/11/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findava na mesma data do protocolo, haja vista que a publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 18/09/2025.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 13 e 14 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem a dilação de prazos das obrigações devidas, modificação dos órgãos administrativos das empresas - com corte nas despesas com pessoal -, equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, dação em pagamento, alienação ou oneração dos bens listados no anexo de avaliação dos ativos. Além disso, preveem a cessão de recebíveis e financiamento DIP.

Ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No ID 215315831 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 9 a 13, as premissas básicas de pagamento, as projeções econômicas e financeiras, o fluxo de

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

caixa gerencial projetado para 20 anos, gráfico de evolução do caixa da empresa e a consolidação das projeções e perspectiva de superação da crise.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo foi devidamente assinado por profissional especializado.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentação no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis pertencentes ao Grupo (ID 215315832), devidamente assinados por profissionais especializados.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- Os Credores trabalhistas receberão o pagamento 20% de deságio dos seus créditos, em parcelas semestrais, sem carência, observando-se a seguinte forma de pagamento: 1ª parcela após colheita de soja em 30/07 (Safra), e 2ª parcela no dia 30/12 (Safrinha), após a publicação da decisão judicial de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondente à Taxa Referencial - TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Deságio de 85%;
- O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Carência de 4 (quatro) semestres contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1" (30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano).
- Observado o período de carência, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Deságio de 80%;
- O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Carência de 4 (quatro) semestres contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1" (30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano).
- Observado o período de carência, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- Deságio de 80%;
- O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Carência de 4 (quatro) semestres contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1" (30

de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano).

- Observado o período de carência, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

CREDORES FOMENTADORES

- Podem ser credores financeiros ou fornecedores os que estejam dispostos a manter relações comerciais com as Recuperandas e a conceder crédito ao grupo;
- Nos termos estabelecidos pelas Recuperandas, serão considerados credores fomentadores, com condições especiais de pagamento, aqueles que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) caso não sejam credores aderentes, votarem pela aprovação do plano; e (ii) manifestarem concordância com o compromisso de não litigar (tanto administrativamente, judicialmente, quanto por meio de arbitragem, bem como requerer a suspensão ou desistência de qualquer processo em trâmite contra as Recuperandas e os seus coobrigados);
- As condições de pagamento aplicáveis a esses credores poderão ser formalizadas na Assembleia Geral de Credores ou mediante termo de adesão ao plano de recuperação judicial que será submetido à votação.

Para uma melhor visualização, segue abaixo o quadro resumo das condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I - Trabalhistas	sem carência	1ª parcela após colheita de soja em 30/07 (Safra), e 2ª parcela no dia 30/12 (Safrinha), após a publicação da decisão judicial de homologação do Plano de Recuperação Judicial	20%	Não há previsão	Taxa Referencial - TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano	Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe
Classe II - Garantia Real	4 semestres	36 parcelas semestrais	85%	Não há previsão	Taxa Referencial - TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano	Primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1": 30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano.
Classe III - Quirografários	4 semestres	36 parcelas semestrais	80%	Não há previsão	Taxa Referencial - TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano	Primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1": 30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano.
Classe IV - ME/EPP	4 semestres	36 parcelas semestrais	80%	Não há previsão	Taxa Referencial - TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano	Primeira parcela paga de acordo com a data-base estabelecida pelas Recuperandas na "Premissa 1": 30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano.

Além das classes e subclasses acima, as Recuperandas dispuseram, no Plano, sobre o pagamento dos créditos retardatários da seguinte forma: os créditos serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão que o incluir na relação de credores, respeitando a classificação e os critérios estabelecidos no plano.

Quanto aos créditos extraconcursais, o plano prevê que aqueles que desejarem receber na forma do plano, poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas após a homologação do plano.

Isso posto, quanto às condições de pagamento previstas no plano, a Administração Judicial faz as seguintes ressalvas:

3.1 DAS CONDIÇÕES DOS CREDORES TRABALHISTAS

As Recuperandas propuseram o pagamento dos credores da Classe I impondo um limitador de valor para recebimento no prazo do artigo 54 da LREF, sendo que o valor que sobejar este limitador será pago na forma e condições dos credores quirografários.

Assim, os credores da classe I receberão, em até 12 meses da homologação do Plano, o valor de até 150 salários-mínimos, enquanto a quantia que exceder este valor será paga em 36 parcelas semestrais, após o prazo de 4 semestres de carência, com deságio de 80%.

Ainda que a questão possa trazer discussões, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade na previsão. Outrossim, cumpre destacar que a proposta será apresentada aos credores com a publicação do respectivo edital, o que será objeto de análise.

Nesse contexto, a Administração Judicial entende que a disposição deverá ser melhor analisada após eventual assembleia geral de credores, devendo ser respeitada a soberania assemblear, visto que os credores possuem a liberalidade de optar pela proposta que lhes seja mais atrativa.

Veja-se que o artigo 54 da LREF tão somente estipula que o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos da Classe I, sem nada referir quanto à possibilidade de deságios ou sobre as demais condições de pagamento.

Assim, é correto afirmar que o Plano de Recuperação Judicial poderia simplesmente prever o pagamento de até 150 salários mínimos aos credores da classe I, a serem pagos no prazo de 12 meses, sem nada mais propor aos credores. Neste caso, se aceita a proposta em assembleia, seria válida a disposição.

Outrossim, é importante salientar que até o presente momento só há uma credora relacionada na Classe I, e possui valor inferior a 150 salários mínimos.

Portanto, considerando as questões acima apontadas, a Administração Judicial compreende inexistir ilegalidade, descabendo qualquer controle de legalidade prévio em relação à previsão.

3.2 DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS "CREDORES FOMENTADORES"

As Recuperandas estabelecem que os credores financeiros ou fornecedores dispostos a manter relações comerciais com o grupo e a conceder crédito poderão integrar a categoria de "credores fomentadores". Consta, ainda, que as condições de pagamento aplicáveis a esses credores poderão ser formalizadas na Assembleia Geral de Credores ou mediante termo de adesão ao plano de recuperação judicial que será submetido à votação.

Ocorre que a cláusula, tal como redigida, apresenta caráter excessivamente genérico e pode abrir margem para negociações individualizadas, em aparente desconformidade com a lógica da recuperação judicial, cujo mecanismo essencial é justamente a negociação coletiva, transparente e sujeita a deliberação conjunta dos credores. Ainda que tratativas possam ocorrer em âmbito individual, é imprescindível que as condições de pagamento resultem em cláusulas claras, uniformes e previamente conhecidas, submetidas à aprovação de todos os credores, sob pena de violação aos princípios da isonomia, transparência e paridade de tratamento.

A redação atual pode criar assimetrias indesejadas e gerar risco de privilégios indevidos ou de tratamento diferenciado sem justificativa econômica clara. Tal possibilidade pode comprometer a previsibilidade do plano, além de dificultar a fiscalização pela Administração Judicial e pelo próprio juízo.

Ressalte-se que a Lei 11.101/2005 permite a criação de subclasses e condições diferenciadas de pagamento, desde que tais diferenças sejam objetivas, justificadas e aprovadas pela coletividade de credores, não podendo ser fruto de pactuações isoladas e sem controle.

Diante disso, entende-se necessária a delimitação mais precisa das condições de pagamento dos credores fomentadores, a fim de assegurar que tais vantagens ou ajustes sejam efetivamente submetidos à deliberação em Assembleia Geral de Credores,

evitando-se negociações à margem do processo e garantindo-se a transparência e igualdade entre credores.

3.3 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS

Ainda, verificou-se que o plano estabelece apenas a aplicação de índice de correção monetária, não estabelecendo a aplicação de juros sobre os créditos submetidos à recuperação. A ausência de previsão específica acerca da incidência de juros pode gerar insegurança quanto ao valor real a ser pago aos credores, bem como dificultar a aferição da economicidade e da viabilidade das obrigações assumidas no plano.

Ressalte-se que, embora a Lei 11.101/2005 confira às Recuperandas e aos credores margem de negociação quanto às condições de pagamento, é indispensável que o plano seja claro, completo e preciso, especialmente no que diz respeito à forma de atualização dos créditos, sob pena de afronta aos princípios da transparência, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. A omissão pode, inclusive, comprometer a fiscalização da execução do plano, uma vez que impede a verificação da correção dos valores pagos ao longo do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a Administração Judicial entende necessária a inclusão, no plano, da disciplina aplicável aos juros sobre os créditos sujeitos ao plano, ou, alternativamente, que as Recuperandas prestem esclarecimentos expressos acerca da ausência de previsão, indicando se se trata de renúncia deliberada ou critério econômico do plano. Tal ajuste mostra-se essencial para assegurar a clareza das condições de pagamento e garantir o tratamento isonômico dos credores.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, **não se vislumbra patente ilegalidade nas cláusulas do Plano apresentado** e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Entretanto, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 EFEITOS DO PLANO

Na página 27, as Recuperandas afirmam que, a partir da homologação do plano, todas as ações de conhecimento ajuizadas contra as Devedoras e relacionadas a créditos concursais deverão ser extintas.

Ocorre, contudo, que o art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a extinção dessas demandas, devendo prosseguir no juízo onde estiverem tramitando as ações que visem à apuração de quantia ilíquida.

Portanto, a disposição inserida no plano não se harmoniza com o regime jurídico aplicável, que prevê apenas o regular prosseguimento para definição do valor do crédito e não sua extinção automática.

4.2 ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS:

Na página 25, o plano prevê que, a qualquer tempo após a homologação, os Recuperandos poderão locar, arrendar, onerar ou alienar os bens listados no anexo de avaliação de ativos, bem como quaisquer outros bens integrantes do ativo permanente. Consta, ainda, que, nos termos do art. 66 da LRF, a homologação do plano constituiria autorização expressa para a implementação das operações envolvendo a oneração e/ou alienação dos ativos.

Observa-se, contudo, que o plano faz referência genérica ao "anexo de avaliação dos ativos", sem discriminar, de forma clara e individualizada, quais bens seriam efetivamente passíveis de

alienação durante o curso da recuperação judicial. Diante dessa ausência de especificação, a cláusula confere aos Recuperandos ampla liberdade para alienar ou onerar quaisquer ativos permanentes, individualmente, em bloco ou como unidades produtivas isoladas, amparando-se unicamente na homologação do plano como autorização prévia, à luz do art. 66 da LRF.

Tal redação merece ponderações. Embora a legislação permita que o plano aprovado autorize a alienação de bens, exige-se que tal autorização seja específica, clara e previamente submetida à deliberação dos credores. No caso em exame, a falta de indicação precisa dos bens suscetíveis de alienação impede a aferição de sua essencialidade e compromete o controle da legalidade e da transparência das operações.

Essa amplitude pode gerar significativa insegurança quanto à preservação da atividade empresarial e, portanto, não afasta a necessidade de prévia autorização judicial para alienações que envolvam o ativo permanente, especialmente quando não demonstrada a não essencialidade do bem ou quando a operação puder impactar o regular desenvolvimento das atividades.

Assim, considerando que o plano não discrimina de forma clara e individualizada os ativos que poderão ser alienados, entende-se necessária a submissão ao Juízo da Recuperação Judicial de pedido específico de autorização sempre que os Recuperandos pretenderem alienar bem integrante do ativo permanente, sob pena de violação ao art. 66 da LRF.

A Administração Judicial, portanto, recomenda o ajuste da cláusula ou, na ausência de adequação, ressalva que as alienações de bens do ativo permanente dependerão de autorização judicial específica, a ser requerida caso a caso.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência

com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no ID 215315819.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no ID 215315831, analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos. Assim, foram apresentados: os demonstrativos de resultado de exercício, a composição do passivo através do quadro geral de credores com e sem deságio, as premissas básicas de pagamento do plano e as projeções econômicas e financeiras.

Para ilustrar, foi acostada a seguinte tabela demonstrativa de pagamento dos credores, bem como o fluxo de caixa projetado para 20 anos:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR A PAGAR	DESÁGIO	VALOR COM DESÁGIO
TOTAL	**R$ 252.379.455,30**		**R$ 37.856.918,30**
TRABALHISTA	R$ -	85%	R$ -
GARANTIA REAL	R$ 101.895.474,30	85%	R$ 15.284.321,15
QUIROGRAFÁRIO	R$ 150.483.981,00	85%	R$ 22.572.597,15
ME/EPP	R$ -	85%	R$ -

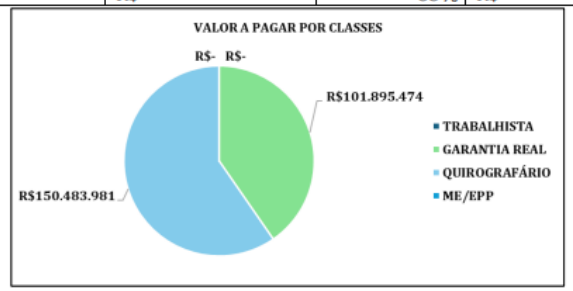

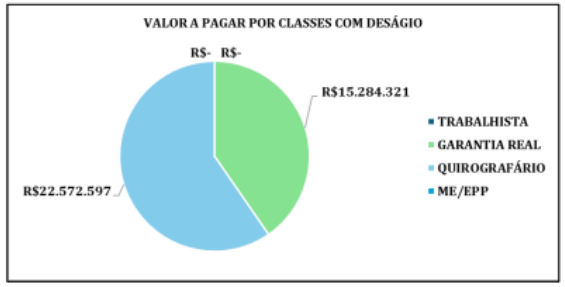

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

FLUXO GERENCIAL DE CAIXA PROJETADO PARA 20 ANOS

Fluxo de Caixa Gerencial

GRUPO LD

Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d

Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 20 Anos

Período de Recuperação Judicial

Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
TOTAL DE ENTRADAS	50.773.216,54	51.280.948,70	51.793.758,19	52.311.695,77	52.834.812,73	53.363.160,86	53.896.792,46	54.435.760,39	54.980.117,99	55.529.919,17	56.085.218,36	56.646.070,55
ENTRADAS OPERACIONAIS	50.773.216,54	51.280.948,70	51.793.758,19	52.311.695,77	52.834.812,73	53.363.160,86	53.896.792,46	54.435.760,39	54.980.117,99	55.529.919,17	56.085.218,36	56.646.070,55
INSUMOS + CUSTEIOS + OPERACIONAIS	48.792.287,80	49.742.528,24	46.614.382,37	47.080.526,19	47.551.331,46	48.026.844,77	48.507.113,22	48.992.184,35	49.482.106,19	49.976.927,26	50.476.696,53	50.981.463,49
RESULTADO OPERACIONAL	2.030.929	1.538.420	5.179.376	5.231.170	5.283.481	5.336.316	5.389.679	5.443.576	5.498.012	5.552.992	5.608.522	5.664.607
TOTAL CREDORES	0,00	0,00	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
EXTRACONCURSAL/AF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRABALHISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIA REAL	0,00	0,00	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95
QUIROGRAFÁRIO	0,00	0,00	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18
ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	0,00	0,00	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
SALDO FINAL DO CAIXA	2.030.929	3.569.350	6.445.571	9.493.578	12.651.897	16.187.051	19.493.568	22.853.982	26.168.932	29.538.763	32.963.123	36.425.568

	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
TOTAL DE ENTRADAS	57.212.531,25	57.784.656,37	58.362.503,13	58.946.128,16	59.535.589,44	60.130.945,34	60.732.254,79	61.339.577,34	61.952.973,12	62.572.502,85	63.198.227,92	63.830.210,21
ENTRADAS OPERACIONAIS	57.212.531,25	57.784.656,37	58.362.503,13	58.946.128,16	59.535.589,44	60.130.945,34	60.732.254,79	61.339.577,34	61.952.973,12	62.572.502,85	63.198.227,92	63.830.210,21
INSUMOS + CUSTEIOS + OPERACIONAIS	52.496.190,91	52.526.252,82	53.051.515,35	53.582.030,50	54.117.850,81	54.659.029,31	55.205.619,61	55.757.675,77	56.315.252,52	56.878.405,04	57.447.189,09	58.021.660,98
RESULTADO OPERACIONAL	5.721.252	5.778.466	5.836.208	5.894.613	5.953.559	6.013.095	6.073.225	6.133.958	6.194.297	6.255.240	6.316.788	6.378.949
TOTAL CREDORES	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
EXTRACONCURSAL/AF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRABALHISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIA REAL	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95
QUIROGRAFÁRIO	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18
ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
SALDO FINAL DO CAIXA	39.925.568	43.521.849	47.201.895	50.913.346	54.654.008	58.423.940	62.223.202	66.051.878	69.910.947	73.800.485	77.721.511	81.676.298

	2039	2040	2041	2042	2043	2044
TOTAL DE ENTRADAS	64.469.112,31	65.114.803,44	65.766.951,47	66.425.621,00	67.090.877,21	67.762.785,93
ENTRADAS OPERACIONAIS	64.469.112,31	65.114.803,44	65.766.951,47	66.425.621,00	67.090.877,21	67.762.785,93
INSUMOS + CUSTEIOS + OPERACIONAIS	58.602.277,18	59.188.300,00	59.780.183,00	60.377.850,81	60.981.429,31	61.590.943,61
RESULTADO OPERACIONAIS	6.440.835	5.926.503	5.986.768	6.047.770	6.109.448	6.171.842
TOTAL CREDORES	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
EXTRACONCURSAL/AF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRABALHISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIA REAL	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95	849.128,95
QUIROGRAFÁRIO	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18	1.254.033,18
ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13	2.183.162,13
SALDO FINAL DO CAIXA	85.546.008	89.255.849	93.059.635	96.956.242	100.946.508	105.034.188

Em análise ao documento, constata-se que as Recuperandas possuem previsão de crescimentos constantes de receita.

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Laudo, o Grupo demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Laudo destaca, ao final, que: "*o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo LD demonstra, de forma clara e fundamentada, a projeção de crescimento contínuo e sustentável dos saldos positivos de caixa ao longo do horizonte analisado, refletindo a recuperação progressiva da saúde financeira do grupo*".

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recupeandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade do Grupo em recuperação judicial, em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, foram apresentados os laudos de avaliação de bens móveis das Recuperandas, devidamente assinado pelos profissionais especializados.

O Laudo de Avaliação apurou que o valor de mercado dos bens móveis e imóveis do grupo totaliza a quantia de R$ 393.147.296,80, conforme se verifica da planilha acostada abaixo:

VALOR TOTAL DOS BENS E IMÓVEIS		
DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	
IMÓVEIS RURAIS	R$	318.443.667,93
IMÓVEIS URBANOS	R$	22.767.460,88
IMÓVEIS EMPRESARIAIS	R$	4.409.319,60
BENFEITORIAS	R$	7.733.472,02
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS	R$	23.619.144,70
VEÍCULOS LEVES E PESADOS	R$	8.657.995,00
AERONAVE	R$	1.150.000,00
BALSAS	R$	5.970.800,00
ADMINISTRATIVO	R$	395.436,67
	R$	**393.147.296,80**

Portanto, o Laudo de Avaliação é documento hábil e está consonância com a disposição do artigo 53, inciso III, da LREF. Novamente, relembra-se, a análise dos laudos e da viabilidade caberá aos credores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após detalhada análise, na qual foram observados os principais pontos de atenção do Plano, **não foram identificadas cláusulas com patente ilegalidade e, portanto, desnecessária a sua retificação neste momento**. Contudo, concluiu-se que:

> (i) Credores fomentadores: é necessária a delimitação clara das condições de pagamento aplicáveis a essa categoria, de modo a garantir que eventuais vantagens sejam submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, evitando negociações individualizadas e assegurando transparência e isonomia.

(ii) Encargos financeiros: o plano não dispõe sobre a aplicação de juros aos créditos sujeitos ao processo. Impõe-se, portanto, a inclusão dessa disciplina ou esclarecimento expresso pelas Recuperandas quanto à ausência de previsão, a fim de garantir clareza e tratamento equitativo aos credores.

(iii) Ações de conhecimento: a cláusula que prevê a extinção de ações de conhecimento após a homologação do plano não se coaduna com o art. 6º, §1º, da LRF, que determina o prosseguimento das ações destinadas à apuração de créditos ilíquidos, não sua extinção automática.

(iv) Alienação de ativos: como o plano não discrimina, de forma clara e individualizada, os ativos que poderão ser alienados, será necessária autorização judicial específica para cada operação envolvendo bens do ativo permanente, sob pena de violação ao art. 66 da LRF.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade aos credores e demais interessados.

Sinop, MT, 27 de novembro de 2025.

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE MATO GROSSO
Rua Blumenau, 1271
Bairro Jardim Riva
Primavera do Leste, MT
CEP 78850-000